



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.007032/2002-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.681 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de julho de 2014  
**Matéria** RESSARCIMENTO IPI  
**Recorrente** Frigorífico Margen Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte que pleiteia ressarcimento de créditos do IPI deve provar os fatos constitutivos de seu direito com documentos que comprovem os lançamentos efetuados em seus livros de escrituração fiscal. Não realizada a comprovação durante a ação fiscal ou em outro momento autorizado pelo Decreto n° 70.235, de 1972, e não demonstrada ocorrência de alguma condição excludente da preclusão, o direito creditório não é reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## **Relatório**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*A interessada protocolizou, em 12/09/2002, o pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao 1º trimestre-calendário de 2002, com supedâneo na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, no montante de R\$ 2.864.869,18.*

*No despacho decisório de 19/06/2007, de fls. 86/90, a DERAT/SP, indeferiu a solicitação de crédito presumido de IPI por falta de atendimento, reiteradamente, nos prazos estipulados, de intimações lavradas em 28/12/2006 (fls. 77/78) e em 18/04/2007 (fls. 81/82), com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 19, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 40.*

*As compensações efetuadas foram indeferidas, não sendo estas admitidas, nem convertidos os respectivos pedidos em declarações de compensação, por se tratar de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, sendo incabível quanto a isso a apresentação de manifestação de inconformidade, mas somente recurso administrativo ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª RF, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, art. 56 e seguintes.*

*Insubmissa à decisão administrativa da qual teve ciência em 10/08/2007, conforme o AR nos autos, a contribuinte apresentou, em 30/08/2007, a manifestação de inconformidade, de fls. 213/223, subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, qualificado na alteração contratual de fls. 224/235, em que, resumidamente, afirma que faz jus ao crédito presumido e o respectivo ressarcimento, nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência; a intimação de 28/12/2006 (doc. 3) teria sido integral e tempestivamente cumprida, sendo que a fiscalização teria lavrado intimação com igual conteúdo na mesma data (doc. 4), referente ao mesmo processo (este), tendo sido, então, verificado o equívoco pelo Agente Fiscal e encerrado um dos "autos de fiscalização" lavrados, e, assim, não se pode falar em descumprimento da fiscalização pela interessada; quanto à compensação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, art. 13, permitia tal procedimento, tendo sido a referida IN revogada somente pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, ou seja, após o protocolo deste pedido; portanto não há impedimento para a compensação efetuada e, além disso, há a possibilidade de compensação de ofício (Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 34, caput e § 1º); por fim, requer o recebimento da manifestação de inconformidade para que seja declarada a nulidade da decisão proferida, seja certificada pelo agente fiscalizador o cumprimento das exigências da intimação*

*vinculada ao processo, seja reconhecido o direito ao crédito presumido de IPI e deferido o pedido de ressarcimento e seja realizada de ofício a compensação dos créditos apurados com os débitos inscritos em Dívida Ativa da União.*

*A contribuinte também apresentou recurso administrativo destinado ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8 Região Fiscal — SP (fls. 140/151).*

Sobreveio decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

*RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.*

*Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, a falta de atendimento no prazo estipulado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.*

*RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.*

*É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.*

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INSCRITOS NA  
DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*É inadmissível a realização de compensação, a pedido, de direito creditório, com débitos inscritos da Dívida Ativa da União, devendo ser a discussão sobre o assunto efetuada fora do âmbito do processo administrativo fiscal.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário.

Afirma, nesta peça, que, à época dos fatos, a totalidade de sua documentação fiscal e mercantil, como todos os seus computadores e arquivos magnéticos, estavam apreendidos pela Polícia Federal, de forma que, por ato de força maior, não dispunha dos documentos solicitados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 24/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por JOEL MIYAZAKI

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento e declaração de compensação referente a crédito presumido do IPI, indeferido pela autoridade fiscal sob a alegação de que a contribuinte não apresentou à fiscalização elementos suficientes a comprovar o atendimento dos requisitos legais que comprovariam a existência e exatidão de seu crédito.

Em seu recurso voluntário, a recorrente afirma ser nula a decisão recorrida, pois estaria impossibilitada de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização devido aos mesmos encontrarem-se apreendidos pela Polícia Federal no curso do procedimento fiscal.

Em relação à arguição de nulidade da decisão recorrida, observo que a recorrente, em sua manifestação de inconformidade, não alega que a citada impossibilidade de apresentar os documentos; afirma, ao contrário, ter apresentado todos os documentos solicitados.

Não se constata, desta forma, nenhum vício na decisão recorrida. O julgador se manifestou expressamente sobre as questões trazidas na manifestação de inconformidade, inexistindo qualquer cerceamento a direito de defesa da recorrente.

Verifica-se, dos autos, que a recorrente foi intimada a apresentar os documentos que comprovariam seu direito creditório em 15/12/2006.

Devido ao não atendimento da intimação, a recorrente foi reintimada em 28/12/2006, tendo solicitado a ampliação do prazo para a apresentação dos documentos.

O pedido foi aceito, sendo que, em 18/4/2007, a recorrente foi intimada pela terceira vez para apresentar, no prazo de 20 dias, os documentos comprobatórios.

A recorrente, contudo, não atendeu a intimação, quedando-se silente.

A decisão recorrida foi cientificada a recorrente em 10/8/2007, tendo a mesma apresentado sua manifestação de inconformidade em 30/8/2007.

Consta ainda no presente processo o “Auto de Entrega” de documentos, expedido pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Campo Grande/MS em 06/08/2007, no qual foi determinado a devolução a recorrente dos documentos apreendidos em operação policial.

Do exposto, constata-se que a recorrente, à época em que foi cientificada do despacho decisório, já dispunha dos documentos que poderiam demonstrar seu direito creditório.

A mesma, contudo, decidiu não apresentar nenhum documento em sua manifestação de inconformidade, afirmando ainda ter apresentado os documentos solicitados, sem comprovar.

No presente recurso voluntário a recorrente manteve sua conduta de não apresentar nenhum documento, restringindo-se a alegar a nulidade da decisão recorrida.

Sendo estes os fatos extraídos dos autos, resta claro que a recorrente deixou de apresentar sua escrituração fiscal e contábil, além de controles suplementares, que demonstrariam o emprego matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, em seu processo produtivo.

Aqui, como se trata de um pedido de ressarcimento, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe ao sujeito passivo titular da pretensão.

Desta forma, incumbe à contribuinte comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência de seu alegado direito creditório, através da demonstração detalhada do valor pleiteado, lastreado pela sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte.

Tais documentos, contudo, não foram apresentados à fiscalização, não foram anexados junto à impugnação, bem como não foram trazidos em sede de recurso voluntário.

A recorrente sustenta que durante o procedimento fiscal de verificação do direito creditório os documentos solicitados não estavam em seu poder, todavia, no momento em que foi cientificada do despacho decisório a mesma já estava de posse dos documentos, não havendo nenhuma justificativa para a não apresentação destes em sua peça impugnatória.

Desta forma, tendo em vista a não comprovação do direito creditório, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator